



Região Metropolitana do Natal

LEI MUNICIPAL Nº 710/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SENHORA MARIA IVONEIDE DA SILVA, PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de pátrio poder e verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela de pessoas de sua família, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Art.2º. A instituição de um Programa de Guarda Subsidiada, constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por força da Lei nº 8.069/90.

Art.3º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;

III - Oportunizar condições de socialização;

IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;

V - Oportunizar a freqüência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;

VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;



Região Metropolitana do Natal

LEI MUNICIPAL Nº 710/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014-FLS.02

Art.4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no Município de Maxaranguape/RN, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto das Secretarias Municipais de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Educação, Cultura e Desportos, e, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º. A aceitação de crianças e adolescentes, em guarda provisória gera a responsabilidade da família acolhedora, nos termos dos arts.33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As Secretarias da Criança e de Ação Social, numa atuação articulada e integrada, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família acolhedora.

Art.5º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

Parágrafo único. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família acolhedora.

Art.6º. A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da Infância e Juventude, cabendo à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, o fornecimento àquela autoridade da relação de famílias habilitadas.

Parágrafo único. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.7º. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.



Região Metropolitana do Natal

LEI MUNICIPAL Nº 710/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014-FLS.03

Art.8º. A criança ou adolescente serão colocados sob a guarda da família acolhedora habilitada mediante determinação judicial, em procedimento próprio a ser deflagrado e instruído na forma do previsto nos arts.165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A família assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art.32 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.9º. Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social o acompanhamento da criança e o adolescente colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família acolhedora.

Art.10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como de famílias acolhedoras que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art.4º, par. único, letra "b" do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.11. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art.33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa.

Art.12. A família habilitada a participar do programa de guarda subsidiada receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01 (um) salário mínimo por mês, por criança atendida, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo acolhimento de criança ou adolescente sob sua guarda.

Parágrafo único. Receberá também, seja qual for o número de crianças acolhidas, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, assim atestado por certidão fornecida pelo



Região Metropolitana do Natal

LEI MUNICIPAL Nº 710/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014-FLS.04

cartório da comarca, da qual deverá constar apenas as iniciais da criança acolhida e número do procedimento em que a medida foi determinada.

Art.13. A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada por dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Parágrafo único. De modo a permitir a imediata implementação do Programa, excepcionalmente, serão utilizados recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, na proporção e montante a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.14. O pagamento a que se refere o art.12 desta Lei, tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente.

Art.15. Para efeitos de pagamento, a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social emitirá declaração, observado-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art.16. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, e mediante Decreto, regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art.90, incisos II e III e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Do Decreto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias acolhedoras; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelo art.94 do Estatuto da Criança e do Adolescente; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estado do Rio Grande do Norte



Região Metropolitana do Natal

LEI MUNICIPAL Nº 710/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014-FLS.05

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, GABINETE DA PREFEITA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal